



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: FELISBERTO NEGRI NETO

PROJETO DE LEI N.º 3.901

Assunto: Altera a Lei 2.027/73, para instituir a nível legal, comissão
revisora das tarifas de táxi.

Autógrafo N.º 2.883/84
LEI N.º 2.792, DE 02/01/85
Arquivado.
Diretor Legislativo
071 03/85

Proc. N.º 15612
Clas.



PUBLICADO
em 01/06/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovação à Mesa
Sala das Sessões em 29/5/84
Leogram
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
015612 29 MAI 84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovação em 1ª discussão
Sala das Sessões em 23/08/84
Leogram
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões em 24/10/84
Leogram
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.901

Altera a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de táxi.

Art. 1º O art. 11 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"Parágrafo único. Para os fins do artigo, o Prefeito designará comissão de cinco integrantes, a saber:

- a) dois representantes da Prefeitura Municipal, um deles para presidi-la;
- b) dois representantes da Câmara Municipal, indicados pelo seu Presidente; e
- c) um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiaí."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 29.05.1.984.


FELISBERTO NEGRI NETO




PL nº 3.901, fls. 2

Justificativa

Por ocasião dos pedidos de reajuste das tarifas de táxi, o Executivo tem designado comissão de estudos, e, por liberalidade, tem incluído nesse organismo um representante da Câmara dos Vereadores, indicado pela Presidência.

Este projeto de lei institucionaliza pois, a nível legal, essa comissão, ampliando, ao mesmo tempo, a representação do Legislativo em seus trabalhos.


FELISBERTO NEGRI NETO

ILA 35
12.13.73
H.A.

4
Proc. 15612

LEI N.º 2077, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O transporte de passageiros em veículos de aluguel — táxi — constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2.º — O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II

Dos Permissionários

Art. 3.º — O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4.º — Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I — Atestado de antecedentes;
- II — Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III — Prova de residência no Município; e
- IV — Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5.º — Será exigido do condutor de veículos:

- I — ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II — atestado de antecedentes;
- III — Carteira de Saúde;
- IV — três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e
- V — deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será aquilutado por Comissão Especial designada pela COMUTRAN, cujos exames serão regulamentados.

CAPÍTULO III

Do Alvará de Estacionamento

Art. 6.º — O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7.º — O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

CAPÍTULO IV

Dos Veículos e das Tarifas

Art. 8.º — Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passado", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9.º — Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 — Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I — placa luminosa no teto, com a inserção da palavra "TAXI";
- II — taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 — As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal competente.

CAPÍTULO V

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 12 — Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 — Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14 — O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único — O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 — Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) — alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) — alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) — alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) — alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único — A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I — Atestado de antecedentes; e
- II — Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres

Art. 16 — É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

- a) — fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados, para fins de controle e fiscalização;
- b) — trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) — observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
 - 1 — tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - 2 — trajar-se adequadamente;
 - 3 — receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita que venha causar danos ao veículo ou a seu condutor;
 - 4 — não cobrar acima da tabela;
 - 5 — não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 — Não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 17 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) — advertência;
- b) — multa;
- c) — suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
- d) — impedimento para prestação do serviço.

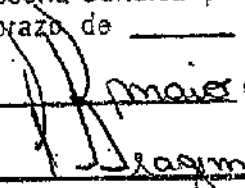
Art. 18 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I — por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;
- II — por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III — por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado, e na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV — por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 30 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 30 de maio de 19 84



Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 30 de 05 de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.189

PROJETO DE LEI Nº 3.901

PROC. Nº 15.612

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de táxi.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque altera a Lei 2.027/73.
3. Fazemos restrição, contudo, à letra "b" do parágrafo único, pois o Vereador não pode ocupar, no âmbito da Administração Pública Municipal, salvo concurso público, emprego ou função, conforme dispõe o art. 104, § 5º, da Constituição. Se o fizer, depois da posse, deverá desincompatibilizar-se no prazo que a Câmara fixar, após o que, em não se desincompatibilizando, seu mandato será extinto pelo Presidente da Câmara. Leiam-se, a este respeito, o artigo 8º e seus parágrafos, do Decreto-lei 201/67:

"Art. 8º - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, - cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara

João de Deus



Parecer nº 3.189 da A.J. - fls. 2.

Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura."

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.
5. Sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de junho de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 11 de junho de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

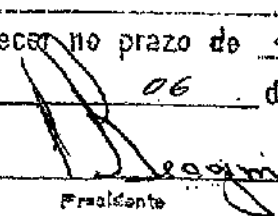

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

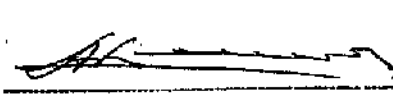
Em 11 de 06 de 19 84


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 11 de junho de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

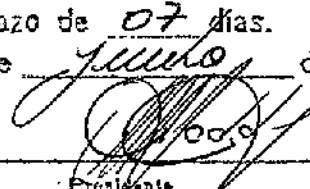

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Pe. Castro Nunes Filho

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 12 de junho de 19 84


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA DE REDAÇÃO

PROC. Nº 15.612

PROJETO DE LEI Nº 3 901, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de táxi.


PARECER Nº 1 483

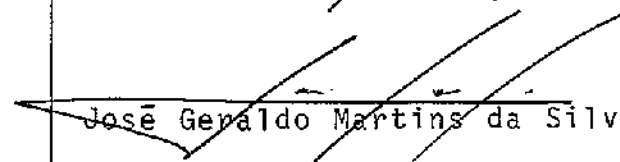
A alteração da Lei nº 2.027/73, pretendida por esta propositura, a nosso ver, apresenta-se plenamente em acordo com a legislação maior vigente, não havendo óbice que possa impedir sua tramitação.

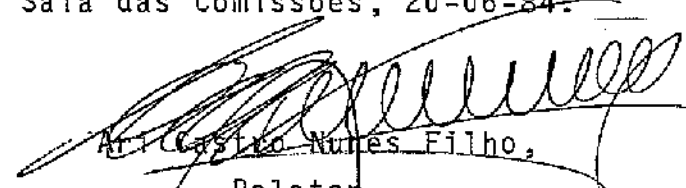
Pelo exposto, parecer favorável.

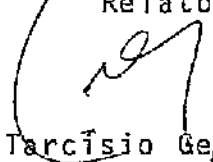
Sala das Comissões, 20-06-84.

APROVADO EM 20-06-84


Miguel Moubadda Haddad,
Presidente. *com restrições*


~~José Geraldo Martins da Silva.~~


Artur Castello Nunes Filho,
Relator.


Tarcísio Germano de Lemos.


Ercílio Carpi.

*



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
Extraordinária realizada no dia 23 de
agosto de 19 84

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 28 de agosto de 19 84

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 28 de agosto de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 28 de agosto de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento,
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. LEONARDO ROCHA

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 28 de 08 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.612

PROJETO DE LEI Nº 3.901, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de taxi.

PARECER Nº 1.551

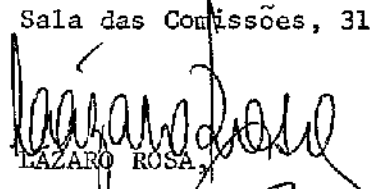
A revisão de tarifas tem sido um problema crucial que aflige, de tempos em tempos o Executivo Municipal, principalmente de uns dois anos a esta parte, por força de uma inflação galopante que infelicita a Nação.

Este projeto tem por fim compor, a nível legal, comissão revisora das tarifas de táxis, alterando o art. 11 da Lei 2.027 e estabelecendo, sob designação o Sr. Prefeito Municipal, que integrará a citada comissão.

A justificativa bem esclarece os propósitos do projeto, não havendo óbice do mérito que impeça sua tramitação.

Favorável.

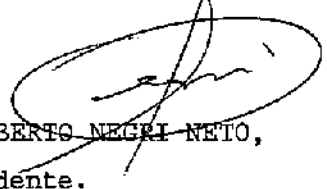
Sala das Comissões, 31.8.1984.


LÁZARO ROSA,

Relator.


ANTONIO BERNANDES PANIZZA

APROVADO EM 04-09-84


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente.


JOSÉ RIVELLI


JOSÉ CRUPE

amc

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 05 de 09 de 19 84

recôbi da Comissão de _____
Obras e Serviços Públicos

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 06 de 09 de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 06 de 09 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Assuntos Gerais, em cumprimento ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Ana J. Touelli

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 11 de 9 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.612

PROJETO DE LEI Nº 3 901, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de táxi.

PARECER Nº 1 582

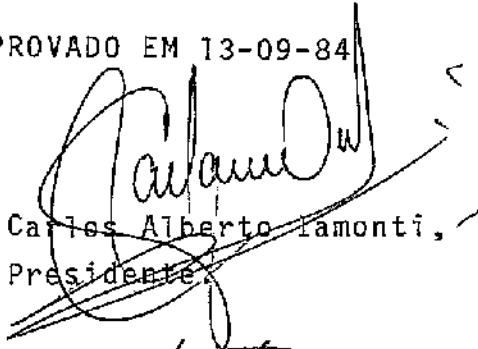
Em todas as ocasiões em que a necessidade de reajus-
tar as tarifas de táxi, o Executivo designa, a cada passo, uma
comissão de estudos, incluindo um representante da Câmara de
Vereadores, por pura liberalidade porque de dispositivo legal
algum consta obrigatoriedade desta atitude.

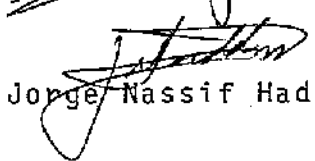
O presente Projeto de Lei regulariza e define como
deverã se compor a comissão, evitando a cada reajuste tarifã-
rio uma designação, o que convenhamos chama-se isto de racio-
nalização administrativa.

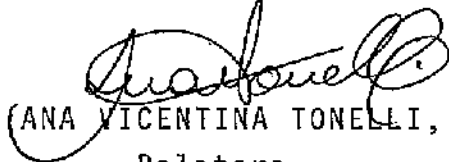
Por todos os efeitos que ensejarão alcançar os dis-
positivos nesse Projeto quando convertido em lei, somos ampla-
mente favoráveis.

Sala das Comissões, 13-09-84.

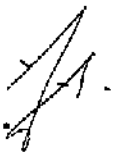
APROVADO EM 13-09-84

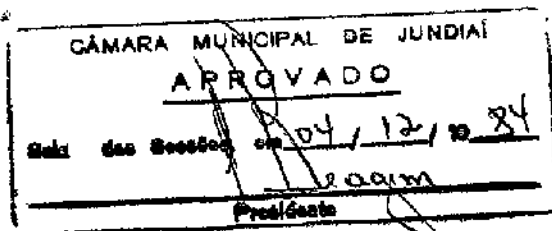

Carlos Alberto Lamontí,
Presidente


Jorge Nassif Haddad.


ANA VICENTINA TONELLI,
Relatora.


Francisco José Carbonari.


José Rivelli.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 3.901

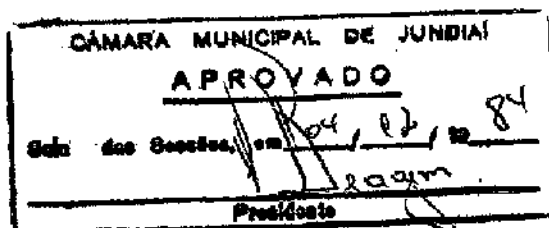
Ao artigo 1º:

O parágrafo único constante do art. 1º passa a ter a redação abaixo, permanecendo as letras a, b e c com o mesmo teor:

"Parágrafo único - ^p para os fins do artigo e a cada revisão - de tarifas, o Prefeito designará comissão de 5 ^(...) integrantes, a saber:"

Sala das Sessões, 04.12.84.


CARLOS ALBERTO JAMONTI



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 3.901

Acrescente-se onde couber:

O artigo 11 da Lei nº 2027, de 23/11/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - As tarifas estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, de preciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico competente".

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com esta emenda excluir a palavra "federal" do texto do artigo, uma vez que o estabelecimento de tarifas não depende - mais da audiência de órgãos federais.

Sala das Sessões, 04/12.84.


CARLOS ALBERTO TAMONTI



Proc. nº 15.612

AUTÓGRAFO Nº 2.883

(Projeto de Lei nº 3.901)

Altera a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de táxi, e dar outra providência.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 11 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido deste parágrafo:

"Art. 11 As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico competente."

"Parágrafo único. Para os fins do artigo e a cada revisão de tarifas, o Prefeito designará comissão de 5 (cinco) integrantes, a saber:

a) dois representantes da Prefeitura Municipal, um deles para presidi-la;

b) dois representantes da Câmara Municipal, indicados pelo seu Presidente; e

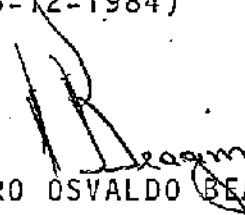


PL 3.901 - fls. 2.

c) um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiaí."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro (5-12-1984)


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



of. PM.12/84/05
proc. nº 15.612

Em 5 de dezembro de 1984.

Exmo. Sr.


Dr. ANDRÉ BENASSI,

DD. Prefeito Municipal de

Jundiaí.

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO 2.883 do PROJETO DE LEI 3.901, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária do dia 4 do corrente mês.

Valho-me desta oportunidade para saudá-lo com amizade e consideração.


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 3.901

- AUTÓGRAFO Nº 2.883

PROCESSO Nº 15.612

Ofício P.M. Nº 12/84/05

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 10/12/84.

ASSINATURA: *[Handwritten signature]*

RECEBEDOR - NOME: Silma de C. Analle

[Handwritten signature]

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/ VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

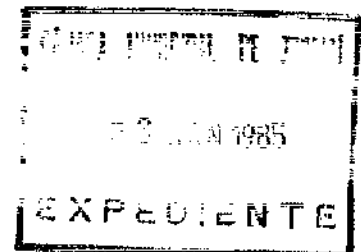
PRAZO VENCÍVEL EM: 03/01/85.

Wilma Camilo Manfredi
AUXILIAR TÉCNICO.

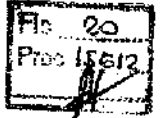


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 002/85



Jundiá, 02 de janeiro de 1985.



Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Beagim
PRESIDENTE
03.01.85

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 3.901, bem como cópia da Lei nº 2792, promulgada por este Executivo, nesta data.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o Senhor
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a
mabp



LEI Nº 2792 DE 02 DE JANEIRO DE 1985

Altera a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de táxi, e dar outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 11 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido deste parágrafo:

"Art. 11-As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico competente."

"Parágrafo Único. Para os fins do artigo e a cada revisão de tarifas, o Prefeito designará comissão de 5 (cinco) integrantes, a saber:

- a) dois representantes da Prefeitura Municipal, um deles para presidí-la;
- b) dois representantes da Câmara Municipal, indicados pelo seu Presidente; e
- c) um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiaí."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)


Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos



(Lei nº 2792/85)

dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do --
mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

mabp

IOM 04/01/85

**LEI Nº 2792 DE
02 DE JANEIRO DE 1985**

Altera a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de taxi, e dar outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 11 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a

vigiar com a seguinte redação, acrescido deste parágrafo:

"Art. 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico competente".

"Parágrafo único. Para os fins do artigo e a cada revisão de tarifas, o Prefeito designará comissão de 5 (cinco) integrantes, a saber:

- a) dois representantes da Prefeitura Municipal, um deles para presidir-la;
- b) dois representantes da Câmara Municipal, indicados pelo seu Presidente; e
- c) um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiaí".

Art. 2º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNU

ANDAMENTO DO PROCESSO

| DATA | HISTÓRICO | ASSINATURA |
|----------|----------------------|------------|
| 29/5/84 | Protocolo | |
| 30-5-84 | A mesa Julgadora | |
| 11.06.84 | C.J.R. | |
| 23.8.84 | Aprov. 1ª disc. | |
| 28.8.84 | COSP. | |
| 6.9.84 | CAG. | |
| 04.12.84 | Aprovado em 2ª disc. | |
| 05.12.84 | Autógrafo | |
| 02.01.85 | Promulgado | |
| 04.01.85 | Publicação | |
| 07.03.85 | Arquivamento | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 31/5/1984
 A Exp. em 31/5/1984

Comissões: - C.J.R. - COSP. - CAG -
 Quorum: - Maioria simples.

ANEXOS

Pr. 1/5 - 30-5-84. Pr. 6/8 - 11.06.84. Pr. 9 - 22.06.84. Pr. 10/12 - 6/84. Pr. 13 - 2.11.84. Pr. 14/23 - 07.03.85.

AUTUADO EM 29/05/84



Diretor Legislativo